ACÓRDÃO - AC00 - 1825/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2824/2021
PROTOCOLO	: 2094956
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL – IAGRO MS
JURISDICIONADO	: DANIEL DE BARBOSA INGOLD
ADVOGADO	: SYDNEY AGUILERA– OAB/MS 5030
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Agência Estadual de Defesa Sanitária e Vegetal - IAGRO**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do **Sr. Daniel de Barbosa Igold**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa, como **contas regulares,** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Agência Estadual de Defesa Sanitária e Vegetal - IAGRO**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Daniel de Barbosa Igold,** Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo - DFCGG constatou que restaram irregularidades e distorções, mas propuseram que as contas sejam julgadas regulares com ressalva (fls. 531-532), a Auditoria opinou pela regularidade da prestação de contas (fls. 542-543), e o MPC opinou pela regularidade das contas (fl. 548).

Devido às irregularidades apontadas pela Divisão, o responsável foi regularmente intimado por determinação do Conselheiro Relator (fls. 551-552), e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 556-883), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 8532/2023** (fl. 887), concluiu que a prestação de contas seja julgada regular.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, ratificou o parecer anterior pelo julgamento regular da prestação de contas, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 12786/2023** (fls. 893-894).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas e a impropriedade foi sanada na sua integralidade, seguimos ao exame deste ponto:

2.1 - Em relação ao registro da conta “Imobilizado”, observa-se que a Divisão de Fiscalização constatou divergência entre as demonstrações contábeis e as notas explicativas divulgadas (fls. 530-531).

Em sua defesa o gestor alega que se trata de uma falha involuntária cometida, onde houve desatenção na soma da conta Imobilizado, somando indevidamente com a conta intangível, apenas no subtítulo 3.6 da Nota Explicativa. Ainda informa que foram realizadas a correção e a republicação da Nota Explicativa, DOE n.º 11.162 no dia 19/05/2023, pág. 90 a 105 (anexo III), afim de atender o disposto no NBC TSP EC e Constituição Estadual art. 25, caput (fls. 724-725).

A Divisão em sua reanálise entende que o presente achado é insubsistente e conclui pela regularidade das contas (fls. 886-887), corroborado pelo Ministério Público de Contas (fls. 893-894). Acolhem-se os posicionamentos aqui citados.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e nos pareceres da Auditoria do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Agência Estadual de Defesa Sanitária e Vegetal - IAGRO**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Daniel de Barbosa Igold,** Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRLOS / MRMAM